



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

LEI Nº 309

De 26 de outubro de 1953

Dispõe sobre a colocação de letreiros, placas, cartazes, anúncios, boletins, andaimes, tapumes, etc., e dá outras providências.-

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão de 12 de outubro de 1.953, promulga a seguinte lei:-

Artigo 1º - A colocação, nas vias públicas do Município, de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda comercial, depende de prévia autorização da Prefeitura.-

Artigo 2º - Os pedidos de licença para propaganda a que se refere o artigo anterior devem conter:

- a) indicação dos locais em que serão colocados;
- b) natureza do material de confecção;
- c) dimensões;
- d) inscrições e dizeres.-

Artigo 3º - Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) sistema de iluminação a ser adotado;
- b) tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.-

Parágrafo único - Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m. (dois metros e cinquenta centímetros) acima do passeio.-

Artigo 4º - Não é permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) obstruam, interceptem ou reduzam o vão das

65/53
Autor: Quests Peroni fobbo
Proc. Di 46/53
65/53

1 copia
Ver Lei 603
10A



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

- portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) pelo seu número e má distribuição possam - prejudicar o aspecto das fachadas;
 - c) sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.-

Parágrafo único - É proibido colocar cartazes, anúncios ou boletins nos postes de iluminação pública, de telefone ou de telégrafo.-

Artigo 5º - Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não é permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) sobre muros, muralhas e gradis dos logradouros públicos;
- d) nos edifícios públicos.-

Artigo 6º - Não serão permitidos anúncios ou reclames que, por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.-

Artigo 7º - A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo da estética e da segurança pública.-

Artigo 8º - Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) terem a largura do passeio, até o máximo - 2,00 m. (dois metros);
- c) não causarem danos aos aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica e às árvores, que deverão ser convenientemente protegidas;
- d) garantirem a necessária segurança dos operários, com relação às redes de energia elétrica.-

Artigo 9º - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de lar-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

-Cópia-

gura, no máximo, igual à metade do passeio.-

Parágrafo único - Dispensa-se o tapume quando:

- a) tratar-se de construção ou reparo de muros ou gradis com altura máxima de 2,00 (dois metros);
- b) tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) fôr construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60 m. (sessenta centímetros), inclinados aproximadamente de 45 (quarenta e cinco) graus para fóra.-

Artigo 10 - Poderão ser armados coretos ou barracas provisórias nos logradouros públicos, para festividades ou quermesses religiosas, civicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) não perturbarem o trânsito público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades ou quermesses os estragos por ventura verificados;
- d) serem os coretos ou barracas removidas no prazo máximo de 3 (três) dias, a contar do encerramento dos festejos.-

Artigo 11 - As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão as seguintes condições:

- a) terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) não perturbarem o trânsito público;
- d) serem de fácil remoção.-

Artigo 12 - É vedada aos vendedores, a colocação de jornais e quaisquer mercadorias nas calçadas.-

Artigo 13 - É vedado o estacionamento de vendedores ambulantes de quaisquer mercadorias, nas praças públicas, bem como nas ruas comerciais.-

Artigo 14 - Os estabelecimentos comerciais e



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

-Cópia-

hoteis poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), a critério da Prefeitura.-

Parágrafo único - A concessão da necessária - licença pela Prefeitura será precedida do pagamento da taxa respectiva.-

Artigo 15 - A instalação de postes de linha telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, de aparelhos telegráficos, extintores de incêndio, etc., nas vias públicas dependem de autorização da Prefeitura.-

Parágrafo único - É vedada a instalação de - postes de linhas telefônicas, telegráficas, ou de força e luz na parte central dos logradouros, salvo se houver refugio - central.-

Artigo 16 - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.-

Artigo 17 - Nas arvores das vias e logradouros públicos não é permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Artigo 18 - Todo terreno com frente para as vias públicas da zona central da cidade, deverá ser fechado por muros de tijolos, de 1,80 (um metro e oitenta centímetros) de altura no mínimo, rebocado e pintado na face externa.-

§ 1º - Com permissão da Prefeitura, após apresentação da planta, poderá o muro ser substituído por grau dil de madeira ou ferro, desde que seja para embelezamento da fachada.-

§ 2º - Os proprietários dos terrenos que estem em desacôrdo com as determinações deste artigo serão notificados, com o prazo de 180 (cento e oitenta dias) para a construção do muro.- Esgotado o prazo, será cominada multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.-

§ 3º - Ficam excluídos desta determinação os terrenos situado nos 3º e 4º perímetros e na zona urbana dos distritos.-

Artigo 19 - As infrações das disposições contidas nesta lei, nos artigos 1º a 17 serão punidas com multas de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros) a Cr\$800,00 (oitocentos cruzeiros),



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA
-Cópia-

elevadas ao dobro nos casos de reincidências.-

Artigo 20 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 21 - Revogam-se as disposições em contrário.-

Prefeitura do Município de Araraquara, aos 26 (vinte e seis) de outubro de 1.953 (mil, novecentos e cinquenta e três).-

a) ENG^o ANTONIO TAVARES PEREIRA LIMA
-Prefeito Municipal-

Publicada na Diretoria do Expediente e Pessoal, na data supra.-

a) DR. CANDIDO DE BARROS
Diretor da Diretoria do
Expediente e Pessoal.-

Registrada às fls. 78, 79, 80 e 81, do livro competente nº 2.-